



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.032482/95-79
Recurso nº. : 143.252 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ – períodos 12/93, 01/94 e 02/94
Recorrente : 2ª Turma/DRJ em Salvador – BA.
Interessada : Theca – Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., atualmente denominada Banco Theca S.A.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.405

OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL- PREJUÍZOS- LIBERALIDADE - A existência de permissivo legal facultando às sociedades corretoras operarem carteira própria de valores mobiliários, a ausência de instrução do lançamento, a falta de especificação de critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados pela autoridade tributária para glosar dos prejuízos autorizam o cancelamento do lançamento.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma/DRJ em Salvador – BA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º 10880.032482/95-79
Acórdão n.º 101-95.405

Recurso n.º : 143.252 (*ex officio*)
Recorrente : 2ª Turma/DRJ em Salvador – BA.

RELATÓRIO

Contra Theca – Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., foi lavrado auto de infração para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativo aos meses de dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994.

A interessada é acusada de ter deduzido, indevidamente, prejuízos na base tributável sobre a RENDA VARIÁVEL, decorrentes de operações DAY TRADE, consideradas pela fiscalização como atípicas e desnecessárias, tendo sido realizadas por mera liberalidade.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, dando origem ao litígio, decidido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, que cancelou a exigência, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório..



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Conheço do recurso.

Consoante consta do Termo de Verificação, os argumentos utilizados pela fiscalização para considerar as operações atípicas e desnecessárias à atividade operacional da empresa foram, em síntese, os seguintes: (a) a empresa auferiu prejuízos abaixo relacionados em operações de conta própria do tipo Day – Trade com OPCÕES DE COMPRA –ELETROBRÁS; (b) no mesmo período, concomitantemente aos prejuízos apurados pela empresa, em operações de conta própria, freqüentemente seus clientes auferiram lucro ; (c) no período em questão, o papel de que se trata apresentava uma baixa taxa de liquidez no mercado.

As operações de que se trata se caracterizam como operações usuais e normais para as corretoras de títulos e valores mobiliários, encontrando respaldo na Instrução CVM nº 117, de 03 de maio de 1990, que prevê que essas sociedades podem operar carteira própria de valores mobiliários, atuando nos mercados de bolsa e de balcão desde que obedecidos os limites nela previstos. A só alegação de que a empresa experimentou prejuízos nas operações de conta própria enquanto seus clientes freqüentemente auferiram lucros, e que o papel apresentava baixa taxa de liquidez não é suficiente para caracterizar as operações realizadas em conta própria como desnecessárias, realizadas por mera “liberalidade”

Assim, incensurável a consideração da decisão recorrida, de que havendo permissivo legal facultando às sociedades corretoras operarem carteira própria de valores mobiliários, não demonstrado que os limites operacionais não

Processo n.º 10880.032482/95-79
Acórdão n.º 101-95.405

foram obedecidos e não identificados critérios de avaliação e comparação adotados pela autoridade fiscal ao proceder a glosa dos prejuízos, não pode prosperar o lançamento.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

